



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

078ª ZONA ELEITORAL DE CAMAMU BA

Registro de Candidatura - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600118-97.2024.6.05.0078

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: ISRAVAN LEMOS BARCELOS

REQUERENTE: REANSCE A ESPERANÇA[PDT / PSD / PL / SOLIDARIEDADE] - MARAÚ - BA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MARAU - BA - MUNICIPAL

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE SD 77 - COMISSAO PROVISORIA

IMPUGNANTE: AVANTE - MARAU - BA - MUNICIPAL

ADVOGADO: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES - OAB/BA34674

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829

ADVOGADO: OTAVIANO BARBOSA DE ANDRADE NETO - OAB/BA31366

IMPUGNANTE: MANASSES SANTOS SOUZA

ADVOGADO: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES - OAB/BA34674

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829

ADVOGADO: PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA - OAB/BA22959

ADVOGADO: SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO - OAB/BA14640-A

ADVOGADO: JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO - OAB/BA31484

IMPUGNADO: ISRAVAN LEMOS BARCELOS

IMPUGNADO: REANSCE A ESPERANÇA[PDT / PSD / PL / SOLIDARIEDADE] - MARAÚ - BA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela coligação REANSCE A ESPERANÇA, para registro da candidatura de ISRAVAN LEMOS BARCELOS ao cargo de Prefeito no Município de Maraú-BA. Foram acostados os documentos pertinentes.

Ingressou o partido AVANTE, por intermédio de sua Comissão Provisória do Município de Maraú-BA, com pedido de impugnação de registro de candidatura em face de ISRAVAN LEMOS BARCELOS, PAULINO DO POVO e COLIGAÇÃO RENASCE ESPERANÇA.

Em apertada síntese, alega o partido impugnante que o pré-candidato: **a)** teve rejeitadas suas contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios; **b)** seria réu em ações criminais por peculato e corrupção ativa; **c)** teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União nos autos de tomada de contas especial de nº TC 018.743/2015-3, cujo trânsito em julgado se deu em 08 de outubro de 2020. Colacionou documentação probatória dos fatos alegados.

Juntadas informações nos termos do art. 35, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, atestando a completude da documentação necessária ao registro de candidatura.

Devidamente intimado acerca da impugnação, o pré-candidato ofertou defesa em que sustentou, em suma: **a)** a ilegitimidade do Diretório Municipal do Avante de Maraú para promover a impugnação; **b)** as contas municipais foram aprovadas pelo Poder Legislativo, conforme Decreto Legislativo nº 03/2019; **c)** as ações penais não foram sequer julgadas pelo Juízo inicial; **d)** foi interposto recurso de revisão perante o Tribunal de Contas da União, sendo deferido efeito suspensivo. Colacionou documentação.

Por fim, sobreveio manifestação da Comissão Provisória do Avante de Maraú-BA comunicando a prolação de decisão pelo Min. Alexandre de Moraes nos autos do Mandado de Segurança de nº 39837 (0149961-86.2024.1.00.0000) no dia 19 de agosto de 2024, em que deferiu o pedido liminar para afastar o efeito suspensivo em Recurso Adesivo concedido, pelo TCU, nos autos do 018.743/2015-3, até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade. Nos termos do artigo 40 da Resolução nº 23.609/19 do TSE, “Cabe a qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada”.

Não existindo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997 dispõe que "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade"

As condições de elegibilidade podem ser descritas como o conjunto de atributos pessoais e constitucionais necessários à habilitação do cidadão para pleitear determinados mandatos políticos. Compreendem, assim, a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e o atendimento da idade mínima para o preenchimento do cargo.

As hipóteses de inelegibilidade são situações específicas, definidas em lei, que impedem uma pessoa de se candidatar a um cargo eletivo ou de assumir o cargo caso seja eleita. Essas situações visam garantir a probidade e a moralidade no exercício de cargos públicos, protegendo o processo eleitoral e a administração pública de eventuais abusos.

As inelegibilidades estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Lei Complementar nº 64/90.

São inelegíveis, segundo a Constituição, os inalistáveis (estrangeiros e conscritos), os analfabetos, os menores de 18 anos, e os Governadores, Prefeitos e Presidente da República que não renunciaram aos seus cargos até 6 meses antes do pleito para concorrer a outros cargos.

A Lei Complementar nº 64/90 traz outras hipóteses de inelegibilidade, ampliando a tutela à probidade, à moralidade pública e à defesa da democracia.

No caso em comento, deve ser indeferido o registro de candidatura, somente em razão da desaprovação das contas do gestor pelo Tribunal de Contas da União.

Com relação à ação penal noticiada, o direito nacional consagra a presunção de inocência e seu subprincípio *in dubio pro reo*, ambos presentes da Constituição da República Federativa do Brasil e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Segundo **Gustavo Henrique Badaró**, em relação ao conteúdo, é possível distinguir três significados: **(a) garantia política; (b) regra de tratamento do acusado; (c) regra probatória**. Como **garantia política**, o princípio se apresenta como um fundamento sistêmico e estrutural do processo acusatório, sendo componente basilar do modelo de processo penal que respeita os direitos essenciais da pessoa humana. Há valor ideológico na presunção de inocência. É uma presunção política que garante a liberdade do acusado diante do interesse coletivo à repressão penal. Como **regra de**

juízo, será utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Nesta acepção, confunde com o adágio in dubio pro reo. Como **regra de tratamento do acusado**, não se permite que haja equiparação ao sujeito julgado culpado.

Portanto, a mera existência de ação penal em curso não é capaz de obstar o registro de candidatura. Além disso, a própria Lei Complementar exige o trânsito em julgado para fins de inelegibilidade.

No que toca à desaprovação das contas pelo TCM, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir, em sede de repercussão geral, a respeito do Tema 835, estabeleceu a seguinte tese:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores - STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834)

No referido julgamento, a Corte externou que a Câmara de Vereadores representa a soberania popular e a função de controle e fiscalização das contas do chefe do Poder Executivo não pode ser delegada, ainda que por omissão.

Nessa esteira, a fiscalização das contas dos prefeitos ocorre por meio de um processo político-administrativo, o qual se inicia no Tribunal de Contas, responsável pelo exame técnico e emissão de parecer, e encerra pela decisão final do Poder Legislativo.

Portanto, a mera desaprovação das contas pelo TCM-BA, na qualidade de órgão assistente do Poder Legislativo, não tem o condão de gerar a inelegibilidade do pré-candidato.

Importante observar que, no caso em exame, as contas foram aprovadas pelo Poder Legislativo, conforme se extrai da leitura dos Decretos legislativos nº 03 e 04/2019.

Contudo, mesma sorte não socorre o pré-candidato com relação às contas julgadas pelo Tribunal de Contas da União.

Conforme dispõe a alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei das Inelegibilidades, serão considerados inelegíveis

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do

órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Com efeito, a Lei Complementar nº 184/2021 incluiu o § 4º-A ao artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, excluindo da incidência de inelegibilidade os responsáveis que tenham tido contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

Esta restrição, contudo, deve guardar consonância com a ordem constitucional, sob pena de a legislação violar os princípios que fundamentam a própria instituição das hipóteses de inelegibilidade.

Consoante já afirmado, a Lei das Inelegibilidades busca, no âmbito do direito eleitoral, proteger a probidade e a moralidade na gestão de recursos públicos, com vistas a afastar do ambiente eleitoral democrático aqueles com vida administrativa pregressa incompatível com os parâmetros exigidos para a ocupação de cargos públicos.

Nessa esteira, cabe frisar que o inciso IV do artigo 15 da Constituição estabeleceu que a improbidade administrativa constitui causa de perda ou suspensão de direitos políticos, sendo necessário reconhecer que há improbidade em condutas que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º da LIA) e outras que ofendem os princípios da legalidade, honestidade e imparcialidade (artigo 11 da LIA).

Por conseguinte, a nova regulamentação, prevista no §4º-A do artigo 1º da Lei das Inelegibilidades, exige uma interpretação abrangente, especialmente em relação ao artigo 14, §9º da Constituição Federal. Deve-se considerar que nem todas as irregularidades apontadas pelos Tribunais de Contas resultam em cobrança de débito, mesmo que sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Da mesma forma, existem irregularidades que envolvem atos dolosos de improbidade administrativa, mas a quantificação financeira do prejuízo é inviável, o que também impede a cobrança de débito.

É preocupado com uma leitura conforme à constituição do referido dispositivo que o Tribunal Superior Eleitoral assim julgou:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90.1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/SP em que se deferiu o registro do ora recorrido, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022 (obteve 6.990 votos), afastando-se a

inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas), em decorrência da regra do § 4º-A do mesmo dispositivo legal. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO § 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90. APLICAÇÃO APENAS NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO POR TRIBUNAIS DE CONTAS. MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO. ADEQUADA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO .2. Consoante o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]" .3. De acordo com o art. 1º, § 4º-A, da LC 64/90, incluído pela LC 184/2021, "[a] inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa" .4. A Constituição brasileira prevê sistema de controle externo em que a fiscalização dos gestores públicos é exercida por dois órgãos autônomos – Poder Legislativo e Tribunais de Contas – com distintas competências estabelecidas no próprio texto constitucional (arts. 49, IX, 70 e 71 da CF/88) .5. Nas hipóteses em que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar as contas (art. 71, II, da CF/88), há previsão constitucional expressa de imposição de multa e de imputação de débito (art. 71, VIII e § 3º, da CF/88), o que também se aplica ao julgamento pelas demais Cortes de Contas. Por sua vez, o Poder Legislativo, ao julgar contas anuais de chefe do Executivo – e, no caso de prefeitos, também as contas de exercício – limita-se a decidir por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, não se prevendo qualquer espécie de penalidade .6. Impõe-se conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 a fim de que essa regra incida apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos tribunais de contas. Não se afigura razoável que o dispositivo seja aplicado de modo absolutamente incompatível com a proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, especialmente destacados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que ocorreria caso os chefes do Poder Executivo fossem excluídos de forma automática da incidência dessa causa de inelegibilidade, já que no julgamento de suas contas anuais e de exercício não há imputação de débito ou imposição de multa. CASO DOS AUTOS. CONTAS DE PREFEITO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. § 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2018 E 2019. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE

IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA .7. Na linha do que decidiu esta Corte em recentíssimo julgado, "a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa", o que se aplica à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (RO [0601046-26/PE](#), redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, publicado em sessão em 10/11/2022) .8. Na espécie, é incontroverso que o recorrido, na qualidade de Prefeito de Rio Claro/SP, teve contas públicas relativas aos exercícios de 2018 e 2019 rejeitadas pelo Poder Legislativo do município .9. As contas do exercício de 2018 foram rejeitadas por meio do Decreto Legislativo nº 640, de 8/9/2021 em decorrência da falta de recolhimento de obrigações previdenciárias. As contas de 2019, por sua vez, foram desaprovadas por meio do Decreto Legislativo nº 662, de 29/6/2022, tendo em vista, entre outras irregularidades, déficit de execução orçamentária, elevação do endividamento e falta de pagamento de encargos previdenciários.10. Assume particular gravidade o déficit de execução orçamentária, tendo em vista o expressivo valor da irregularidade, superior a quatorze milhões de reais, bem como a circunstância apontada no parecer prévio do TCE/SP de que "o resultado orçamentário deficitário contribuiu para a elevação do déficit financeiro do exercício anterior, que passou a ser de R\$ 53.051.868,31 (cinquenta e três milhões e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) em 2019".11. A presença de dolo específico do gestor público é patente no caso, pois se registrou no parecer prévio que "o Município foi alertado tempestivamente, por sete vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária e que o interessado não apresentou justificativas em relação aos apontamentos efetuados".12. Da mesma forma, constitui falha insanável que configura ato doloso de improbidade a reiterada falta de recolhimento de encargos sociais ao regime de previdência do município. Em 2018, identificou-se não terem sido recolhidas as contribuições patronais no valor total de R\$ 14.191.299,08 e a ausência de aporte para cobertura do déficit atuarial no montante de R\$ 12.888.310,51. Já em 2019, a irregularidade atingiu o elevado importe de R\$ 65.019.530,29. 13. Impõe-se reconhecer o dolo específico do gestor também neste ponto, considerando-se a reiteração e o agravamento das condutas do exercício de 2018 para o de 2019 e, ainda, o fato de não terem sido realizados nem mesmo o pagamento de todas as parcelas vencidas no exercício em relação a dois acordos judiciais de parcelamento com o RPPS e o parcelamento junto ao FGTS.CONCLUSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.14. Recurso ordinário a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado

estadual de São Paulo nas Eleições 2022.

(TSE - RO-EI: 06025978920226260000 SÃO PAULO - SP [060259789](#),
Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 13/12/2022,
Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Nesse caminhar, pode-se concluir que, sendo as contas rejeitadas pela Corte de Contas, em seu mister de julgá-las em última instância, somente haverá inelegibilidade no caso de imputação de débito. Por outro lado, tratando-se de julgamento das contas pelo Poder Legislativo, basta a reprovação para caracterizar a hipótese de inelegibilidade.

Apenas destaco que não se olvida ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido repercussão geral para o indeferimento de registro de candidatura em razão da hipótese, ou não, de incidência prevista § 4-A do artigo 1º da Lei Complementar 64/90, incluído pela Lei Complementar 184/2021, nos casos em que o julgamento de contas de chefe do Poder Executivo seja de competência do Poder Legislativo, afetando ao Tema 1304. Contudo, não há ordem de suspensão, motivo pelo qual o julgamento deve prosseguir.

Compulsando os autos, observo que o pré-candidato teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União, sendo lhe imposta multa e imposição de débito, sucedendo o trânsito em julgado em 08 de outubro de 2020.

A despeito da concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão pelo Rel. Min. Aroldo Cedraz, seus efeitos foram cassados por decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, nos autos da MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 39.837.

Portanto, ausente efeito suspensivo, tendo sido desaprovadas as contas pelo Tribunal de Contas da União por acórdão com trânsito em julgado, o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

Contudo, os efeitos não atingem nem o candidato à vice-prefeito, tampouco a coligação, como pretendido pelo impugnante. O exame se dá de forma individual e não foram trazidos elementos a obstar o registro destes.

ANTE O EXPOSTO, conheço da condição de inelegibilidade presente na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da Lei das Inelegibilidades e, por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura da Sr. ISRAVAN LEMOS BARCELOS para concorrer ao cargo de Prefeito nas Eleições Municipais de 2024 no município de CAMAMU.

Os efeitos do indeferimento não recaem sobre o vice-prefeito ou coligação, pois não foram parte no processo e também porque nenhum fato desabonador foi trazido contra estes.

Diligências necessárias pelo cartório.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAMAMU/BA, 26 de agosto de 2024.

TIAGO LIMA SELAU

JUIZ(A) ELEITORAL DA 078ª ZONA ELEITORAL DE CAMAMU BA